SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489630 - GO (2023/0353030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
		LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
AGRAVADO	:	NELSOMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NUNCIO - RS032052

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 94.00.08514-1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. "Em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

2. "Compete à Justiça Estadual o julgamento de sentença individual coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A." (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Limitando-se o recurso especial à questão referente à competência para o processamento do cumprimento de sentença oriundo da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, não há que se falar em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

Documento eletrônico VDA46911781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 6aaaf2b8-4fce-4edf-9f76-e1d6caa7fd1a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489630 - GO (2023/0353030-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
		LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
AGRAVADO	:	NELSOMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NUNCIO - RS032052

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 94.00.08514-1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. "Em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).
2. "Compete à Justiça Estadual o julgamento de sentença individual coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A." (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).
3. Limitando-se o recurso especial à questão referente à competência para o processamento do cumprimento de sentença oriundo da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, não há que se falar em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo por entender aplicável a Súmula 83/STJ, tendo em vista o entendimento pacificado de que nos casos em que a condenação é solidária ao credor é facultado cobrar a condenação de quaisquer dos devedores.

Em suas razões, a parte agravante, incialmente, pleiteia a suspensão do processo, ante a determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos oriundos da ação civil pública 94.00.08514-1, nos quais estejam em discussão os critérios de reajuste do saldo devedor, no mês de março de 1990.

Em seguida, insiste na ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, no mérito, reafirma a necessidade de se reconhecer a competência

Documento eletrônico VDA46399900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:08
Código de Controle do Documento: 5e9a3ce9-8bf7-4852-97a8-7dcba00280f4

da Justiça Federal para processamento do cumprimento de sentença, ante a necessidade de proceder ao chamamento da União e do Banco Central, solidariamente responsáveis pela dívida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido, vejo que não prospera seu recurso, pois não vejo deficiência de fundamentação alguma do acórdão recorrido quanto às matérias postas pela parte agravante.

A Corte local abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve qualquer violação ao dispositivo do art. 1.022, II, CPC.

No mérito, conforme bem anotei na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/20 23, DJe de 25/8/2023).

Assim, tendo sido ajuizada o cumprimento de sentença em face, exclusivamente, do Banco do Brasil, a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S.A. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.
> 2. Na hipótese, o acórdão atacado está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 568/STJ.
> 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/9/2023.)

Desse modo, aplicável à espécie a Súmula 83/STJ.

No mais, no que tange à pretensão de suspensão do processo, por oportuno, transcrevo a ementa do Recurso Extraordinário 1.445.162/DF, no qual a tese de repercussão geral foi reconhecida:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito

Documento eletrônico VDA46399900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:08
Código de Controle do Documento: 5e9a3ce9-8bf7-4852-97a8-7dcba00280f4

rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.
2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC" (RE 1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024)

No caso dos autos, entretanto, não há, no recurso especial, discussão quanto ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

O recurso limita-se à questão referente à possibilidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central, devedores solidários da dívida executada, não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46399900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:08
Código de Controle do Documento: 5e9a3ce9-8bf7-4852-97a8-7dcba00280f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.630 / GO

Número Registro: 2023/0353030-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50484463920218090178 517496673 51749667320238090178

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL - TO000163
	LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
AGRAVADO	: NELSOMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO - RS032052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL - TO000163
	LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

Documento eletrônico VDA46887237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:24
Código de Controle do Documento: 5e47daf0-5b3b-4122-903b-049dd46cb3eb

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

AGRAVADO : NELSOMAR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO - RS032052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:24
Código de Controle do Documento: 5e47daf0-5b3b-4122-903b-049dd46cb3eb